



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 695, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Susta o Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-684/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo geral do Zoneamento Agroecológico da Cana-de-açúcar, para fins de produção de etanol e açúcar, foi fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas públicas visando à expansão e produção sustentável da cultura no território brasileiro.

O **processo de construção** desta importante ferramenta de gestão ambiental e econômica, contou com aproximadamente uma centena de técnicos, especialistas, pesquisadores e representantes de diversas e respeitadas instituições, tais como: Embrapa (Cerrados, Informática Agropecuária, Milho e Sorgo, Meio Ambiente, Solos); Conab; Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP; IBGE; Cepagri - Centro de Pesquisas Meteorológicas e Climáticas Aplicadas à Agricultura; INPE; CPRM; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério de Minas e Energia.

No processo de desconstrução que levou à edição do Decreto nº 10.084/2019, não se sabe quantos técnicos, especialistas, pesquisadores e representantes de entidades foram envolvidos.

Na sua elaboração, em contrapartida, foram considerados fatores, como: a vulnerabilidade das terras, o risco climático, o potencial de produção agrícola sustentável e, obviamente, a legislação ambiental vigente.

Por meio de técnicas de processamento digital foi efetivada uma avaliação do potencial das terras para a produção da cultura, considerando as suas características físicas, químicas e mineralógicas dos solos.

Assim, por meio do Decreto recentemente expedido, foram **excluídas pelo zoneamento agroecológico** da cana-de-açúcar as terras com declividade superior a 12%; as áreas com cobertura vegetal nativa; os biomas **Amazônia e Pantanal** e a Bacia do Alto Paraguai; as áreas de proteção ambiental; as **terras indígenas**; os remanescentes florestais; as dunas; os mangues; escarpas e afloramentos.

O **zoneamento agroecológico não limita a expansão** da cultura da cana-de-açúcar, ao contrário, propicia que a mesma ocorra em bases sustentáveis, fornecendo ao produtor rural alternativas econômicas sustentáveis, além de disponibilizar uma base de dados espaciais para o planejamento do cultivo sustentável das terras com cana-de-açúcar em harmonia com a biodiversidade e a legislação vigente; de fornecer subsídios para o planejamento de futuros polos de desenvolvimento no espaço rural; de alinhar o estudo com as políticas governamentais sobre energia; de indicar e definir áreas aptas à expansão do cultivo de cana-de-açúcar e de fornecer as bases técnicas para a implementação e controle das políticas públicas associadas.

A sua mera revogação, sem as necessárias discussões, certamente se revestirá em mais um retrocesso na atual gestão ambiental, marcada por eventos diversos, como: rompimento de barragens; derramamento de óleo no litoral; aumento de queimadas e incêndios florestais e aumento dos índices de desmatamento. Eventos os quais, em razão de sua complexidade aliada ao enfraquecimento de determinadas instituições voltadas para a fiscalização e proteção ambiental, tem vivido uma morosidade altamente prejudicial ao meio ambiente em seu processo de contenção.

Desse modo, principalmente a diversidade dos biomas Pantanal e Amazônia ficará bem mais exposta, uma vez que, se mesmo com a proibição da cultura da cana-de-açúcar, tivemos, neste ano, um aumento fora do comum dos índices de desmatamento, queimadas e incêndios florestais na Amazônia.

Ademais, ao revogar o Zoneamento Agroecológico, retira-se a proteção de áreas e ecossistemas frágeis, tais como os mangues, as dunas, as áreas de proteção, as áreas indígenas, certamente contribuindo para o acirramento de conflitos, principalmente no que tange as áreas indígenas.

Vale ressaltar que, por abdicar da organização e das regras para expansão da cultura, a presente revogação poderá, além de incentivar o avanço em áreas protegidas, potencializar o aumento dos índices de desmatamento no País, por mais que hoje dispomos de outros instrumentos, tais como o RENOVABIO, que prevê regras aos produtores no que tange a questão do desmatamento de novas áreas.

O controle da atividade, certamente, ficará comprometido e o risco a nossa biodiversidade ficará ampliado, com repercussões negativas no que diz respeito aos relevantes serviços ambientais prestados pelos Biomas Pantanal e Amazônia.

Os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris, apesar do papel fundamental dos biocombustíveis neste particular, poderão também ter o seu cumprimento dificultado.

Vale salientar que o Zoneamento Agroecológico da cana, foi o principal diferencial ambiental do nosso etanol, impedindo, na época da edição do Decreto nº 6.961/2009, que nossas exportações sofressem restrições internacionais, impostas, justamente, pela questão do aumento do desmatamento.

Faz-se necessário um debate com maior profundidade sobre o assunto, garantindo a participação de todos os atores interessados, dando legitimidade à permanência das regras atuais impostas pelo zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar; ou propondo adequações, para que, a sustentabilidade e a economia verde, continuem como bandeira de qualidade socioambiental do etanol nos mercados internacionais, ao tempo em que, garantimos a integridade do Pantanal e da Amazônia.

O Parlamento brasileiro não pode ser excluído deste debate, e nem ser conivente com este ato, e deve, portanto, sustar as normas do Poder Executivo que extrapolem seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da nossa Carta Magna, principalmente para que possamos discutir o assunto com a devida profundidade, olhar técnico, e com a responsabilidade que o mesmo requer, em respeito aos interesses difusos de toda a sociedade.

Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar a aprovação do projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 12 de novembro de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

DECRETO Nº 10.084, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

FIM DO DOCUMENTO